



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO PGE-RJ Nº. 19/2020

A **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** tendo em vista o que consta do Processo nº. **SEI-14/001/07272/2020**, e nos termos da legislação vigente sobre contratações públicas, apresenta neste documento as decisões e respostas às impugnações recebidas; contendo no Anexo I os pedidos de impugnações ao Edital de Pregão Eletrônico PGE/RJ nº 19/2020 formalizadas pelas empresas CONVÊNIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA-EPP e UP BRASIL ADMINSTRACÃO E SERVIÇOS LTDA, e Anexo II consta as considerações e análises dos méritos realizados por esta Procuradoria, assim como a decisão final de **NEGAR PROVIMENTO** as impugnações recebidas ao PE PGE/RJ nº 19/2020.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ANEXO I

AO SENHOR PREGOEIRO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Ref. PREGÃO ELETRONICO N° 019/2020

CONVÊNIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA - EPP, com endereço na Rua General Osório, 569, Sala 2, Centro, Pirassununga/SP, CNJP n° 08.656.963/0001-50, procuração anexa, como interessada no certame licitatório supracitado, vem oferecer

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pelas razões adiante impostas, requerendo sua admissão, apreciação e julgamento.

A presente impugnação pretende afastar do procedimento licitatório a exigência feita em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra uma possível arguição de futura ilegalidade do mesmo.

1. DOS FATOS

A impugnante é empresa interessada na licitação promovida por essa Procuradoria Geral e para tanto, adquiriu o Edital e, examinando-o criteriosamente, constatou que o mesmo contém algumas exigências que, salvo melhor juízo, necessitam de alterações para que não seja agregado maiores valores de lances por ocasião de maior custo de manutenção de uma rede ineficaz.

Tais exigências constituem elementos dispostos no item 5.1, 5.2 e 5.3 do Termo de Referência, e demais correlatadas presente no edital.

5.1 A **CONTRATADA** deverá manter convênio com rede de estabelecimentos comerciais que preparem e sirvam refeições nos padrões estabelecidos no Programa de Alimentação do

Trabalhador (PAT) tais como restaurantes ou estabelecimentos similares, contendo no mínimo 9.500 (nove mil e quinhentos) estabelecimentos conveniados nos estados em que a **PGE-RJ** tenha endereço, dos quais, um mínimo de 15 (quinze) estabelecimentos comerciais em um raio de 1km do endereço de cada unidade, relacionada no Anexo I-A;

5.2 A **CONTRATADA** deverá manter convênio com rede de estabelecimentos credenciados/conveniados, assinado pelo Representante Legal da empresa, contendo no mínimo 2.500 (dois mil e quinhentos) estabelecimentos conveniados nos estados em que a **PGE-RJ** tenha endereço, onde sejam comercializados gêneros alimentícios, tais como supermercados ou similares;

5.3 Em cidades de baixa expressividade populacional (abaixo de 20 mil habitantes), que porventura venham a sediar unidades da **PGE-RJ**, fica obrigado que se tenha nessas localidades o credenciamento de pelo menos 2 (dois) supermercados e de 5 (cinco) restaurantes e/ou similares;

2. QUANTITATIVO EXACERBADO

A quantidade ressaltada na dimensão territorial em questão, não obedece ao princípio da razoabilidade, bem como, na forma como disposta no edital, dispõem de medida a qual contradiz o requisito da necessidade presente no credenciamento. A proporcionalidade-necessidade visa impor delimitações que não ultrapasse o limite mínimo, e se configure inválida, posto que a quantidade ressaltada do quantitativo exigido abrange rede em todo o estado, desproporcional a quantidade de cartões que utilizaram do serviço objeto da licitação.

É necessário destacar o interesse a ser atendido, estimado de cartões e estabelecimentos a ser credenciados, sendo em rede estadual, tendo em vista a real quantidade a ser satisfeita, uma vez que os contratos administrativos retratam as características costumeiras do mercado viabilizando uma prestação de serviço contínua e proveitosa a Administração Pública. Assim, pela quantidade de cartões a ser fornecidos, extensa a rede que se pede, o que proporcionalmente exige prazo maior para que seja cumprida a quantidade de rede credenciada exigida.

Tal exigência, paralelamente, segue o entendimento do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

2246.989.15-6. SESSÃO DE 08/07/2015. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO: [...] embora a exigência esteja endereçada à licitante vencedora do certame, o exíguo prazo disponibilizado para a apresentação da relação em questão, somado à elevada quantidade de estabelecimentos requeridos, localizados em municípios previamente nominados e em todo o Estado, restringe a competitividade e direciona o

certame às empresas que já tenham rede de estabelecimentos previamente credenciados.”

3066.989.15-3. SESSÃO DE 22/07/2015. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES: “...Compete à Prefeitura de Catanduva, portanto, avaliar com rigor as reais necessidades do Município e redefinir, com bom senso e segundo critérios técnicos, as dimensões da rede credenciada exigida dos licitantes, de modo a preservar a qualidade do serviço e, ao mesmo tempo, o amplo acesso de interessados.” “A matéria não é nova neste Tribunal. Nesse sentido as decisões proferidas nos TCS-1085/989/14-3, 598/989/14-3 e 2261/989/15.”

Na licitação para contratação de empresa especializada no gerenciamento de vale alimentação, na forma de cartão eletrônico ou tecnologia similar, faz-se necessário que os critérios técnicos referentes à fixação do quantitativo estejam em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ante a quantidade estimada de veículos a ser atendidos, além de claramente definidos e fundamentados no processo licitatório, devendo tais critérios ser oriundos de levantamentos estatísticos, parâmetros e de estudos previamente realizados. Assim, demonstrado o exagero na exigência de credenciamento em abrangência nacional.

Cabe salientar que a presente não visa alcançar, o que até constituiria um contrassenso, a imposição desta licitante em contratar unicamente com empresas conveniadas com estabelecimentos locais, mesmo porque as municipalidades vizinhas, ou seja, nos municípios de atuação conselho já fornece diversas redes em condições amplas de suprir as necessidades. O que busca a impugnante é uma determinação equiparada a real necessidade resultando em uma ampliação da competição, com mais licitantes e ofertas de lance, objetivando uma contratação mais vantajosa.

As regras editalícias devem conter as exigências claras, justificáveis e que não visem restringir o caráter competitivo, em especial pelo atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, assim, para que não haja um direcionamento no certame ou a redução da concorrência, é necessária uma representação do objeto a suprir as necessidades da Administração, perfeitamente admissível estabelecimento com indicação técnicas que suprem em igualdade, oportunizando, inclusive, melhores condições de lances que refletirão nas possibilidades de ofertas quando da disputa no pregão.

A possibilidade da fixação de quantitativo mínimo de modo equivalente e razoável visa demonstrar o indispensável e o compatível com o objeto que se pretende contratar, guardando proporção com a dimensão e a complexidade, o que deve ser definido de forma satisfatória a aplicação.

3. DOS PEDIDOS

Aduzidas as razões que balizaram a presente impugnação, esta impugnante requer a Vossa Senhoria, com supedâneo na Lei nº 8.666/93, que efetue o:

1. Recebimento desta Impugnação, análise e admissão desta peça para que o ato convocatório seja retificado no que tange ao assunto impugnado 5.1, 5.2 e 5.3 do Termo de referência, presente no edital, isto é, que seja requerido quantitativo que possível e que supra as necessidades da administração, com exigência de credenciamento no órgão licitante, e, se necessário, mediante estudo técnico, de forma razoável e proporcional ao objeto licitado;

Termos em que, pede e espera deferimento.

Pirassununga, 22 de outubro de 2020.



ELIZANDRO DE CARVALHO

OAB/SP 194.835

PROCURAÇÃO

CONVÊNIO CARD ADMINISTRADORA E EDITORA EPP, com endereço na Rua General Osório, 569, Sala 2, Centro, Pirassununga/SP, CNPJ nº 08.656.963/000150, neste ato representada por seu representante legal MARCOS ANTÔNIO ENGLER, ao final assinado, nomeia e constitui seus bastantes procuradores **ELIZANDRO DE CARVALHO, OAB/SP Nº 194.835, RONALDO CARLOS PAVÃO, OAB/SP Nº 213.986, CARLOS EDUARDO MACHADO DE OLIVEIRA, OAB/SP Nº 268.879, TIAGO BRAZ FERNANDES DE SOUSA, OAB/SP Nº 300.570**, todos com escritório advocatício localizado na Rua Coronel, 893, Centro, Pirassununga/SP, conferindo-lhes amplos poderes para atuar em qualquer esfera da Administração Pública e no foro em geral, com as cláusulas *ad e extra judicia*, para representá-lo e defender os seus direitos e interesses, podendo propor ações, defesas, recursos, produzir provas, requerer medidas preventivas, preparatórias, incidentes, podendo, ainda, confessar, transigir, desistir, firmar compromissos, receber e dar quitação, podendo substabelecer, com ou sem reservas de poderes, praticando todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato.

Pirassununga, 22 de fevereiro de 2018.


MARCOS ANTÔNIO ENGLER
Representante legal**20 Tabelionato de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Pirassununga**

Rua 13 de maio, 1450 - Centro - Pirassununga/SP - CEP 13631-030 - cartorio2pirassi@hotmail.com - Tel. (19) 3561-1066

RECONHECIDO por SEMELHANÇA C/ VALOR DECLARADO e firma(s) de:

MARCOS ANTÔNIO ENGLER

Pirassununga, 23 de fevereiro de 2018. Em test. da us. da us. da us.

Leticia Nathalia Antonio da Silva - ESCRIVENIA

P. 59, Vir. Nº 7, 19. C. 302361 Selo(s): 92396-0771AA

L: Loamy, Válido somente com o selo de Autenticidade.



Fone: 19 3565-8200

MATRIZ: R. General Osório, 569 - Centro - Pirassununga SP - CEP: 13630-020

Fone: 67 3043-0082

FILIAL: R. Antonio Corrêa, 235 - Sala 09 - Jd. Monte Líbano - Campo Grande MS - CEP: 79004-460

Fwd: IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRONICO 19/2020

Assessoria Carvalho Licitações <carvalholicitacoes2015@gmail.com>

qui 22/10/2020 17:07

Para: Setor de Licitação PGE <licitacao@pge.rj.gov.br>;

 2 anexos

Procuradoria RJ - quantitativo.pdf; Procuração Jurídico.pdf;

Assessoria Carvalho Licitações

Rua Coronel Franco nº 893, Centro
Pirassununga/SP - CEP 13.630-136
Contato: (19) 3561-3693

----- Forwarded message -----

De: **Assessoria Carvalho Licitações** <carvalholicitacoes2015@gmail.com>

Date: qui., 22 de out. de 2020 às 16:55

Subject: IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRONICO 19/2020

To: <licitacao@pge.rj.gov.br>

Bom dia

Esta assessoria, como representante da empresa Convenios Card, vem manifestar no que segue em anexo.
Favor acusar o recebimento.

Atenciosamente,
Bruna Ribeiro

Assessoria Carvalho Licitações

Rua Coronel Franco nº 893, Centro
Pirassununga/SP - CEP 13.630-136
Contato: (19) 3561-3693



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO/FUNPERJ

PREGÃO ELETRÔNICO PGE-RJ Nº. 19/2020

UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, sociedade empresária com sede à Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1.306, cj. 51, sala 1, Jardim Paulistano – São Paulo/SP, CEP 01451-914, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.959.392/0001-46, por seu representante legal signatário, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO

Ao Edital de Licitação do **PREGÃO ELETRÔNICO** supra, a ser realizado pela PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO/FUNPERJ, com sede na Rua do Carmo, 27, Centro, Rio de Janeiro, pelos motivos abaixo balizados.



1. DOS FATOS

A **PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO/FUNPERJ** tornou público o Edital de Licitação do **PREGÃO ELETRÔNICO PGE-RJ Nº. 19/2020**, que tem como objeto a:

“contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões de vale alimentação/refeição por meio eletrônico, magnético ou de similar tecnologia, equipados com microprocessador com chip eletrônico de segurança, com senha pessoal, bem como a implementação dos valores de recarga/crédito mensais, relativos à concessão dos auxílios para aquisição de refeições ou gêneros alimentícios pelos servidores da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro”

A participação no referido certame está designada para ocorrer no dia **27.10.2020**, no endereço eletrônico www.compras.rj.gov.br, momento em que terá início a sessão pública para abertura e verificação das propostas comerciais das licitantes. Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, sob o critério de julgamento *“MENOR PREÇO, PELO CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR MAIOR TAXA DESCONTO PERCENTUAL”*.

No entanto, a ora IMPUGNANTE considera que a licitação em referência está pautada em condições que restringem o caráter competitivo do certame.



As mencionadas exigências e condições que estariam a prejudicar a competitividade e que macula a lisura do certame público por ferir preceitos da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 10.520/02, estão relacionadas com:

I – a excessiva quantidade de estabelecimentos comerciais a serem credenciados

II – o exíguo prazo para apresentação da rede credenciada de estabelecimentos comerciais

As disposições elencadas, como demonstraremos a seguir, somente refletem a impossibilidade de fomentar a participação de potenciais licitantes.

Assim, não restou alternativa à IMPUGNANTE, senão apresentar esta impugnação contra o Edital do PREGÃO ELETRÔNICO, **para que sejam revistas as disposições do Edital, acima mencionadas, que inegavelmente restringem o caráter competitivo do certame, além de extrapolarem os limites necessários para uma boa execução do contrato,** em conformidade com as razões jurídicas a seguir aduzidas.

2. DO MÉRITO

A licitação é um procedimento administrativo destinado à seleção da *melhor proposta* dentre as apresentadas por aqueles que desejam contratar com a Administração Pública, para atender aos interesses públicos.



Por ser um **procedimento formal**, impõe-se o respeito às regras estabelecidas pela legislação de regência, constituindo direito público subjetivo a sua fiel observância, conforme o disposto no art. 4º da Lei nº 8.666/93.

Destina-se, o procedimento licitatório, a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da *legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos*, conforme determina o art. 3º da Lei de Licitações.

O *princípio da igualdade* impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, sendo intolerável qualquer espécie de favorecimento.

A igualdade é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, vedando a existência de cláusulas que, no Edital, favoreçam uns em detrimento de outros.

Por isso, exigências excessivas podem desequilibrar o certame, maculando a isonomia entre os licitantes e prejudicando o interesse público, por excluir da competição empresas que poderiam perfeitamente executar o objeto contratado, oferecendo a melhor proposta de preço.



Além disso, é vedado aos agentes públicos, conforme expressa previsão do § 1º do art. 3º da Lei de Licitações, *“admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo”*.

Portanto, a nenhum agente da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é de sua essência, é a própria razão de existir do instituto. Tanto que *“é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição”*, nos termos do art. 25 da Lei de Licitações.

Outro não foi o motivo que levou a Lei nº 4.717/65 a cominar a sanção de nulidade, a ser declarada em Ação Popular, quando *“no edital de concorrência forem incluídas cláusulas ou condições que comprometam o seu caráter competitivo”*, e quando *“a concorrência administrativa for processada em condições que impliquem na limitação das possibilidades normais de competição”* (art. 4º, III, alíneas b e c).

Acerca da aplicação do princípio da competitividade, entendeu o **Tribunal de Contas da União**, em hipótese que se identifica perfeitamente com a presente, que *“compromete o caráter competitivo do certame exigência de vantagem que o edital formule aos licitantes, em aparente benefício para a Administração, porém de modo a afastar concorrentes”* (TCU, Acórdão 240/96, 1ª Câmara, Rel. Min. Homero Santos).

É expediente igualmente censurável disfarçar-se a restrição à competitividade mediante a descrição de especificações técnicas excessivas, desnecessárias ou irrelevantes para o atendimento das necessidades a que se destina o objeto licitado.



Considerando todo o exposto, há, no presente caso, exigências excessivas e desarrazoadas que provocam *restrição ao caráter competitivo do certame* e direcionamento do resultado, impondo-se a reformulação e conseqüente republicação do Edital.

3. DA QUANTIDADE EXCESSIVA DE ESTABELECIMENTOS A SEREM CREDENCIADOS

Prejudica a competitividade do certame e deturpa a própria finalidade da presente licitação, a exigência relacionada com a **rede excessiva de estabelecimentos comerciais credenciados a ser fornecida pela futura contratada**, prevista nos apêndices abaixo elencados.:

“5.1 A CONTRATADA deverá manter convênio com rede de estabelecimentos comerciais que preparem e sirvam refeições nos padrões estabelecidos no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) tais como restaurantes ou estabelecimentos similares, contendo no mínimo 9.500 (nove mil e quinhentos) estabelecimentos conveniados nos estados em que a PGE-RJ tenha endereço, dos quais, um mínimo de 15 (quinze) estabelecimentos comerciais em um raio de 1km do endereço de cada unidade, relacionada no Anexo I-A;”

“5.2 A CONTRATADA deverá manter convênio com rede de estabelecimentos credenciados/conveniados, assinado pelo



Representante Legal da empresa, contendo no mínimo 2.500 (dois mil e quinhentos) estabelecimentos conveniados nos estados em que a PGE-RJ tenha endereço, onde sejam comercializados gêneros alimentícios, tais como supermercados ou similares;”

“5.3 Em cidades de baixa expressividade populacional (abaixo de 20 mil habitantes), que porventura venham a sediar unidades da PGE-RJ, fica obrigado que se tenha nessas localidades o credenciamento de pelo menos 2 (dois) supermercados e de 5 (cinco) restaurantes e/ou similares;”

Note-se que sem nenhum esclarecimento ou justificativa plausível e motivada, a **PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO** simplesmente fixou ampla quantidade mínima de estabelecimentos.

Não há no instrumento convocatório, sobretudo no **Projeto Básico**, qualquer estudo sobre a necessidade de abrangência da rede para justificar tão considerado montante, de modo a estabelecer os critérios utilizados para detalhar as condições a serem abarcadas na execução dos serviços.

Convenhamos, todo esse volume de estabelecimentos –, além de impor quantitativo que extrapola as necessidades do órgão licitante, ainda **restringe sobremaneira o caráter competitivo do certame**, pois reduz injustificadamente e significativamente o universo de participantes, bem como **viola a isonomia**, uma vez que favorece indevidamente alguns poucos licitantes (*detentores de monopólio do mercado*) em detrimento de tantos outros que



poderiam perfeitamente atender as necessidades do órgão contratante e fomentar a disputa pelo melhor preço.

Todas as demais empresas do ramo que poderiam tanto disponibilizar uma exemplar rede credenciada aos usuários dos benefícios quanto prestar um serviço de excelência a **PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, serão completamente alijadas do certame em razão da rede mínima de credenciados exigida no Edital.

Não se justifica, nem técnica, tampouco juridicamente, a exigência de tamanha quantidade de estabelecimentos conveniados para aceitação dos benefícios nas modalidades de “vale refeição” e “vale alimentação”, tendo em vista que o numerário estabelecido no Edital está diametralmente oposto às reais necessidades dos funcionários do órgão licitante.

Insta salientar que os **TRIBUNAIS DE CONTAS**, inclusive, coíbem com rigor os editais que estabelecem quantidades de estabelecimentos nitidamente superiores às necessidades dos funcionários do órgão contratante, justamente porque cerceiam o ingresso de potenciais licitantes no certame, deturpando a competitividade que deveria estar presente na licitação.

Para ilustrar, colacionamos trecho de voto proferido pelo Conselheiro do **TRIBUNAL DE CONTAS /SP**, Senhora **Edgard Camargo Rodrigues**, acerca de ilegalidade relacionada com exigências desarrazoadas sobre a quantidade mínima de estabelecimentos credenciados:

*“Para satisfação dos servidores, destinatários últimos da aquisição pretendida, **há importar mais a qualidade do que a quantidade de postos comerciais** que, segundo critérios matemáticos, podem sequer ser utilizados. **A***



aferição da razoabilidade apenas por parâmetros quantitativos pode resultar no privilegio de empresas de grande porte, em detrimento de redes de estabelecimentos de qualidade, portanto, em desfavor de estabelecimentos que podem prestar bom serviço, mas que não atuam com número de postos significativo e em localidades pré-admitidas, mas que podem oferecer preços e serviços adequados e igualmente vantajosos.¹
(grifos nossos)

Não obstante, cumpre reiterar que o presente Edital simplesmente aplicou de forma arbitrária e sem nenhuma justificativa, a rede mínima de estabelecimentos em quantidade desmedida, de modo que praticamente a totalidade das empresas do mercado não lograsse atingir respectivo numerário, a evidenciar patente direcionamento do resultado.

Nesse ínterim, convém destacar que o **TRIBUNAL DE CONTAS /SP** domina o entendimento de que a rede de estabelecimentos credenciados deve ser condizente e proporcional às necessidades dos beneficiários dos respectivos documentos de legitimação, vedando ao órgão licitante impor quantidade excessiva e desarrazoada de estabelecimentos com o intuito de inibir a participação de potenciais licitantes no certame, sendo exemplo os julgados ementados abaixo transcritos:

"EXAME PREVIO DE EDITAL. EXIGENCIA EXCESSIVA RELACIONADA COM A QUANTIDADE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS. INOBSERVANCIA DO PRINCIPIO DA RAZOABILIDADE, EM

¹ TCE/SP, TC 11686/026/07, Relator Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES

RELAÇÃO AO NUMERO DE BENEFICIARIOS. REQUISITO A SER ATENDIDO PELA VENCEDORA DO CERTAME. REPRESENTAÇÕES PROCEDENTES."² (grifos nossos)

"EXAME PREVIO DE EDITAL. **AUSENCIA DE RAZOABILIDADE NA IMPOSIÇÃO DE QUE A FUTURA CONTRATADA POSSUA REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS DE NO MINIMO 300 (TREZENTOS) PARA O SISTEMA DE ALIMENTAÇÃO E 600 (SEISCENTOS) PARA O SISTEMA DE REFEIÇÃO, SOBRETUDO CONSIDERANDO O NUMERO REDUZIDO DE BENEFICIARIOS (72 USUARIOS PARA CARTÃO REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO E 35 USUARIOS PARA CARTÃO REFEIÇÃO).** PROCEDENCIA DA **REPRESENTAÇÃO**"³ (grifos nossos)

"REPRESENTAÇÃO - PREGÃO - **FORNECIMENTO DE VALE REFEIÇÃO - EXIGENCIA DE NO MÍNIMO QUATRO MIL ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS,** SENDO 20 EM UM RAO DE 1 QUILOMETRO EM TORNO DOS ENDEREÇOS CITADOS. **EXIGENCIAS EXACERBADAS. RECONHECIMENTO DA IMPERTINENCIA DAS EXIGENCIAS. PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL.** V.U"⁴ (grifos nossos)

² Processo nº 3/026/08. Rel. CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI (29.01.08/14.02.08)

³ Processo nº 8835/026/07. Rel. SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO DE CAMPOS (23.02.07)

⁴ Processo nº 35704/026/06. Rel. CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI (14.11.06)



*"EXAME PREVIO DE EDITAL - **EXIGENCIA DE RELAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS CREDENCIADOS EM QUANTIDADE EXCESSIVA EM RELAÇÃO AO NUMERO DE USUARIOS. RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE DO CERTAME. PROCEDENCIA DA REPRESENTAÇÃO**"⁵ (grifos nossos)*

Desse modo, para que o Edital não congregate exigência restritiva de participação, se faz necessária, como medida de rigor, a readaptação da quantidade de estabelecimentos comerciais que está sendo exigida para atendimento do “vale refeição” e do “vale alimentação”, de modo que o certame da **PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO** possa transcorrer com a lisura de estilo.

4. DO EXÍGUO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA RELAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS

Outra disposição editalícia, ora impugnada, que cria percalços, restringindo ainda mais a competitividade do certame, **está relacionada com a ausência de prazo razoável para a licitante vencedora apresentar a sua rede credenciada de estabelecimentos comerciais,** conforme se depreende da leitura dos **Subitens**:

⁵ Processo nº 37173/026/08. Rel. CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI (06.11.08)



“12.5.1.2 A aptidão técnico-operacional para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação poderá ser demonstrada pela execução pretérita de, no mínimo, 50% (cinquenta inteiros por cento) do quantitativo relativo às redes credenciadas para cartão alimentação e refeição, separadamente, cujos quantitativos estão indicados nos subitens 5.1, 5.2 e 5.3 do Termo de Referência.”

“14.6 Como condição para a assinatura do contrato, a licitante arrematante deverá apresentar, no máximo, em 10 (dez) dias consecutivos, após a homologação da licitação, listagem da rede credenciada, conforme exigência contida no subitem 5.4 do Termo de Referência.”

“5.4 A apresentação da listagem da rede credenciada, em conformidade com com os subitens 5.1, 5.2 e 5.3 deverá ocorrer após a homologação do resultado da licitação, antes da assinatura do respectivo contrato, no prazo máximo de 10 dias corridos, improrrogáveis;”

É medida flagrantemente despropositada por não conceder o mínimo tempo hábil para a licitante vencedora credenciar à perfeição os estabelecimentos solicitados, sendo essa exigência (da forma como proposta) cumprida tão somente pela empresa líder de mercado que já possui todos esses credenciamentos prontos.

É forçoso observar que a rede credenciada exigida pelo Edital congrega demasiada quantidade de estabelecimentos comerciais.

Desse modo, afere-se que o escasso prazo atribuído para apresentação da estratosférica relação de estabelecimentos fará com que boa



parte das licitantes não consiga concluir o rigoroso credenciamento, desestimulando, por conseguinte, que um maior número de empresas participe do certame por não se sentirem aptas a atender tão extremada exigência.

Corroborando com tal assertiva, é o posicionamento já pacificado do colendo **TRIBUNAL DE CONTAS DE SÃO PAULO**, no sentido de se conceder prazo razoável para que a licitante vencedora possa efetuar ou complementar sua rede credenciada, a exemplo dos julgados abaixo transcritos:

*“RELAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS NO MUNICIPIO - EXIGENCIA A SER DIRIGIDA UNICA E TÃO SOMENTE A LICITANTE VENCEDORA, **CONCEDENDO-SE PRAZO DE TEMPO RAZOÁVEL PARA A REALIZAÇÃO DOS CREDENCIAMENTOS NECESSARIOS** - PRINCIPIOS DA ISONOMIA E DA AMPLA COMPETITIVIDADE - PROCEDENCIA. V.U.”⁶ (grifos nossos)*

*“CREDENCIAMENTO PRÉVIO DE DETERMINADO NÚMERO DE ESTABELECIMENTOS EM SÃO PAULO, CAMPINAS E BAURU - CONDIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO QUE VAI ALÉM DO INDISPENSÁVEL A GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS FUTURAS OBRIGAÇÕES - PENDÊNCIAS ESPECÍFICAS DEVEM SER TRATADAS PELO PROCEDIMENTO PREVISTO NO PARÁGRAFO 6, DO ARTIGO 30, DA LEI DE LICITAÇÕES, POR MEIO DE DECLARAÇÃO FORMAL DE DISPONIBILIDADE - **OS CREDENCIAMENTOS EXIGIDOS NO ITEM ‘13.1.3’, COMO FUTURA OBRIGAÇÃO, DEVEM***

⁶ Processo nº 2478/006/07 – Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho 09.11.07/06.12.07



ESTAR ACOMPANHADOS DE PRAZO RAZOÁVEL PARA QUE SEJAM REALIZADOS - PROCEDENCIA. V.U.”⁷ (grifos nossos)

“EDITAL DE LICITAÇÃO. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO EXIGENCIA DE RELAÇÃO DE NUMERO MINIMO DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS. OBRIGAÇÃO CONTRATUAL A SER CUMPRIDA EM PRAZO RAZOAVEL. CORREÇÃO DETERMINADA”⁸ (grifos nossos)

Igual posicionamento também é defendido com maestria pelo egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ**, o qual teve a oportunidade de apreciar a matéria de um caso análogo ao presente, quando reiterou a necessidade do órgão contratante conceder um prazo razoável e suficiente, após a assinatura do contrato, para que a futura contratada tenha condições viáveis de firmar todos os convênios exigidos, seguindo abaixo o excerto do respectivo julgado (**processo nº 369930/19**) proferido sob a lavra do ilustre **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**:

*“Este Tribunal de Contas possui o mesmo entendimento, de que a **exigência de rede credenciada** deve ocorrer somente na fase de contratação, **devendo ser concedido prazo razoável para tal**, nos seguintes termos:*

*‘Contudo, a exigência de apresentação de tal rede credenciada deve ser realizada no momento da contratação, e não no momento da apresentação das propostas, **após***

⁷ Processo nº 21115/026/06 – Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho. 26.06.2006/13.07.2006

⁸ Processo nº 8533/026/09 – Relator: Conselheiro Robson Marinho. 19.03.2009

prazo razoável para que a empresa vencedora do certame possa firmar sua rede de credenciados. Com isso, a empresa que se sagrou vencedora com a melhor proposta, após ampla competitividade, tem condições de firmar contratos com empresas na localidade do contratante, conforme a necessidade da Administração Pública através de regras estabelecidas no edital de forma razoável e proporcional.

Nesse sentido, se manifestou o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1818/2013 - Plenário, da seguinte forma:

De fato, a jurisprudência deste Tribunal reputa como indevida a exigência de apresentação de rede credenciada de estabelecimentos para fins de habilitação no certame, podendo ser exigida tão somente na fase de contratação, **concedendo-se ao licitante vencedor prazo razoável para seu cumprimento (ex vi dos Acórdãos 686/2013, 1.194/2011 e 307/2011, todos do Plenário). Do contrário, haveria a imposição de ônus financeiro e operacional desarrazoados às licitantes.**

Portanto, verifica-se a irregularidade do presente item, sendo cabível a expedição de recomendação para que a exigência de **apresentação de rede credenciada de estabelecimentos** seja exigida somente na fase de contratação, e nunca na habilitação, **concedendo-se ao licitante vencedor prazo razoável para seu**



cumprimento, a fim de não onerar os licitantes com custos financeiros e operacionais prévios.” (grifos nossos)

Cumpre esclarecer que o questionamento da IMPUGNANTE sobre o reduzido prazo concedido pelo Edital, visa justamente demonstrar sua preocupação em atender com responsabilidade o órgão contratante, tendo em vista que os convênios com os estabelecimentos comerciais não ocorrem de forma automática e tampouco dependem apenas da vontade unilateral da operadora dos vales de benefícios.

Muito pelo contrário, para que um convênio seja efetivamente concretizado, é necessário que o próprio estabelecimento esteja de acordo com a proposta comercial para aceitação dos cartões, além de a credenciadora ter que diligenciar *in loco* as reais condições de instalações e atendimento dos requisitos impostos pelo *PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador*, sobretudo no tocante ao cumprimento das exigências sanitárias.

Por isso, clama-se pela ampliação do prazo para apresentação da rede credenciada, justamente para que os convênios sejam regulares e em perfeita conformidade com as exigências técnicas do setor, cujo resultado será propiciar um maior conforto e segurança, sem, contudo, prejudicar o cronograma de execução para adaptação dos sistemas envolvidos na execução dos serviços.

Em via transversa, a dilação do prazo também evitará que o caráter competitivo do certame seja frustrado, pois possibilitará o ingresso de mais potenciais proponentes que fomentarão a disputa em vantagem para a própria Administração Pública, que contratará pelo menor preço.



Nesse corolário, é patente a necessidade de dilação do prazo – **sugerindo-se 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato para apresentar 50% da rede e 120 (cento e vinte) dias para os outros 50% residual após a apresentação da etapa inicial** – para apresentação da totalidade dos estabelecimentos credenciados pela licitante vencedora, sobretudo em razão da pandemia do **COVID-19** (*Novo Coronavírus*) que assola o país com a paralisação quase integral do setor comercial, de modo a não ferir a competitividade do certame e direcionar o resultado para a empresa que detém o monopólio de mercado. E também sobre a incerteza sobre estabelecimentos que ainda permanecem abertos.

5. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, impõe-se a **REFORMULAÇÃO** do presente Edital em conformidade com as razões acima articuladas, de modo que:

I – seja revisto os itens citados, de modo a reduzir a quantidade de estabelecimentos comerciais a serem credenciados para o fornecimento de refeição e alimentação;

II – seja revisto os **itens de prazo** para **60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato para apresentar 50% da rede e 120 (cento e vinte) dias para os outros 50% residual após a apresentação da etapa inicial** – para apresentação da totalidade dos estabelecimentos;



Por fim, requer-se seja **REPUBLICADO** um novo instrumento convocatório com as devidas adequações, como é da mais elementar e necessária **JUSTIÇA!**

Pede-se deferimento.

São Paulo SP, 22 de Outubro de 2020

Andres Domingos

UP BRASIL - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 02.959.392/0001-46
P.P. ANDRESA ROCHA CROSARA DOMINGOS
RG: 8796587 SSPMGP / CPF: 055.089.226-52
Representante Legal

02.959.392/0001-46
UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇOS LTDA.
AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, 1306 CONJ 51 SALA 01
B. JARDIM PAULISTANO - CEP 01451-914
SÃO PAULO SP



LIVRO 5679 FOLHAS 025/026

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

11º TABELIÃO DE NOTAS
SÃO PAULO - SP
COMARCA DE SÃO PAULO
PAULO AUGUSTO RODRIGUES CRUZ



Aos trinta (30) dias do mês de junho do ano de 2020 (dois mil e vinte), nesta Cidade e Capital do Estado de São Paulo, República Federativa do Brasil, na Rua Morgado de Mateus n.º 260, apto 31, Vila Mariana, onde a chamado vim, em diligência e, perante mim escrevente, compareceu como OUTORGANTE: UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, na forma de sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.959.392/0001-46, NIRE/ n.º 35.215.527.436, sediado na Av. Brigadeiro Faria Lima, N.º 1306, Conj. 51, Sala 01, Bairro Jardim Paulistano, CEP 01451-914, São Paulo/SP, declara (m) não possuir endereço eletrônico, neste ato legalmente representada, na forma de seu contrato social, de acordo com a cláusula 6.º do parágrafo 6, por seu Diretor PIERRE-JEAN FOSSAT, francês, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade de Estrangeiros RNM n.º Fo51375-0-DIREX/DPF e inscrito no CPF sob o n.º 097.500.781-52, com endereço comercial supra citado. Então, pela OUTORGANTE me foi dito que, por este instrumento e melhor forma de direito, nomeia e constitui como seus bastantes procuradores: ANDRESSA ROCHA CROSARA DOMINGOS, brasileira, capaz, maior, casada, advogada, portadora do RG: MG-8.796.587 -PC/MG, inscrita no CPF/MF n.º 055.089.226-52; CELISO RICARDO SOUZA LIMA, brasileiro, solteiro, capaz, maior, diretor comercial, portador do RG: 33.192.639-SSP/SP, inscrito no CPF/MF n.º 303.731.388-90; RODRIGO CAIADO PARONETTO, brasileiro, casado, capaz, maior, economista, portador do RG: 6.853.698- SSP/SP, inscrito no CPF/MF n.º 947.213.606-06; IGOR LÚCIO GOULART FERREIRA, brasileiro, solteiro, capaz, maior, analista jurídico, portador do RG: MG-10.882.552- SSP/MG, inscrito no CPF/MF n.º 079.552.446-30; MELIZA CRISTINA DA SILVA, brasileira, casada, capaz, maior, analista jurídico, portadora do RG: MG-10.851.225-SSP/MG, inscrita no CPF/MF n.º 052.149.176-27; ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA, brasileiro, casado, capaz, maior, diretor, portador do RG: 14.296.913/36-SSP/BA, inscrito no CPF/MF n.º 011.757.536-45; THIAGO AMARAL DA SILVA, brasileiro, casado, capaz, maior, advogado, inscrito na OAB/ES n.º 19.502, inscrito no CPF/MF n.º 120.361.057-26. A quem conferem os



R Domingos De Moraes 1062 VI Mariana - São Paulo - SP
Fone: 11-5085-5755 Fax: 11-5575-5672



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 125261708200208629027-1
Data: 17/08/2020 09:47:31
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AK161407-DTNU;



06.870-0

Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.net.br
https://azevedobastos.net.br

Bel Valber Azevedo Miranda Cavalcanti Titular



TJPB



mais amplos, gerais e ilimitados poderes, para AGINDO EM CONJUNTO DE 02 (DOIS), OU ISOLADAMENTE, INDEPENDENTE DA ORDEM DE NOMEAÇÃO, representar a Outorgante em licitações em todo território nacional, junto ao órgãos públicos, sejam estes municipais, estaduais ou federais, com poderes para tomar qualquer decisão durante as fases do processo, inclusive concordar com todos os seus termos, podendo solicitar edital, credenciar-se perante os órgãos, participar de certame, assistir a abertura de proposta, bem como assiná-las, negociar preços, apresentar novas propostas, rebaixar preços, conceder descontos, formular ofertas e lances verbais nos pregões presenciais ou eletrônicos, quando for o caso, declarar intenção de interpor recursos, fazer impugnações, reclamações, protestos, prestar caução, levanta-las, transigir, desistir, assinar declarações e prestar todos os esclarecimentos requeridos pelo pregoeiro ou representante da comissão de licitação, apresentar e assinar impugnação e representação contra editais de licitação Pública, reclamações, protestos e recursos, outrossim, a OUTORGANTE, concede aos OUTORGADOS poderes de representação perante pessoas jurídicas de direito público (órgãos Públicos da União, Estados e Municípios, autarquias e demais entidades de Direito Públicos) notadamente Ministério Público e da Ordem Econômica com o SOE, CADE, Procon e similares Tribunais de contas da União e dos Estados: abrangendo obviamente o requerimento de certidões, a vista e a cópia de processos e procedimentos administrativos, podendo os poderes acima descritos serem substabelecidos, com reserva de poderes. O Outorgante confere, ainda, os poderes específicos aos Outorgados CELSO RICARDO SOUZA LIMA, ANDRESSA ROCHA CROSARA DOMINGOS, RODRIGO CALADO PARONETO e ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA, todos acima qualificados, para, em CONJUNTO OU ISOLADAMENTE, assinar contratos de prestação de serviços com órgãos públicos em todo território nacional, e seus respectivos aditivos. A PRESENTE PROCURAÇÃO TERÁ VALIDADE PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES A CONTAR DE SUA ASSINATURA. Apresentou Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado de São Paulo em nome da mandante, que fica arquivada nestas Notas sob Pasta n° 133, arquivo ° 26547. CERTIFICO que foi declarado pela OUTORGANTE, sob as penas da Lei que, os dados de qualificação do procurador e a especificação do objeto deste mandato foram declarados verbalmente, razão pela qual esta Serventia não se responsabiliza pela exatidão dos mesmos. E de como assim o disse, do que dou fé. Emolumentos: Ao Tabelião R\$ 280,88 // Ao Estado R\$ 79,82 // À Secretaria da Fazenda R\$ 54,64 // Ao Fundo do Registro Civil R\$ 14,78 // Ao Tribunal de Justiça R\$ 19,28 // À Santa Casa R\$ 2,80 // Ao Ministério Público R\$ 13,48 // Ao Município

ANTONIO
LUIZ DE
SILVA
R. C.
R. A.
R. J.
R. P.
R. S.
R. T.
R. U.
R. V.
R. W.
R. X.
R. Y.
R. Z.
R. AA.
R. AB.
R. AC.
R. AD.
R. AE.
R. AF.
R. AG.
R. AH.
R. AI.
R. AJ.
R. AK.
R. AL.
R. AM.
R. AN.
R. AO.
R. AP.
R. AQ.
R. AR.
R. AS.
R. AT.
R. AU.
R. AV.
R. AW.
R. AX.
R. AY.
R. AZ.
R. BA.
R. BB.
R. BC.
R. BD.
R. BE.
R. BF.
R. BG.
R. BH.
R. BI.
R. BJ.
R. BK.
R. BL.
R. BM.
R. BN.
R. BO.
R. BP.
R. BQ.
R. BR.
R. BS.
R. BT.
R. BU.
R. BV.
R. BW.
R. BX.
R. BY.
R. BZ.
R. CA.
R. CB.
R. CC.
R. CD.
R. CE.
R. CF.
R. CG.
R. CH.
R. CI.
R. CJ.
R. CK.
R. CL.
R. CM.
R. CN.
R. CO.
R. CP.
R. CQ.
R. CR.
R. CS.
R. CT.
R. CU.
R. CV.
R. CW.
R. CX.
R. CY.
R. CZ.
R. DA.
R. DB.
R. DC.
R. DD.
R. DE.
R. DF.
R. DG.
R. DH.
R. DI.
R. DJ.
R. DK.
R. DL.
R. DM.
R. DN.
R. DO.
R. DP.
R. DQ.
R. DR.
R. DS.
R. DT.
R. DU.
R. DV.
R. DW.
R. DX.
R. DY.
R. DZ.
R. EA.
R. EB.
R. EC.
R. ED.
R. EE.
R. EF.
R. EG.
R. EH.
R. EI.
R. EJ.
R. EK.
R. EL.
R. EM.
R. EN.
R. EO.
R. EP.
R. EQ.
R. ER.
R. ES.
R. ET.
R. EU.
R. EV.
R. EW.
R. EX.
R. EY.
R. EZ.
R. FA.
R. FB.
R. FC.
R. FD.
R. FE.
R. FF.
R. FG.
R. FH.
R. FI.
R. FJ.
R. FK.
R. FL.
R. FM.
R. FN.
R. FO.
R. FP.
R. FQ.
R. FR.
R. FS.
R. FT.
R. FU.
R. FV.
R. FW.
R. FX.
R. FY.
R. FZ.
R. GA.
R. GB.
R. GC.
R. GD.
R. GE.
R. GF.
R. GG.
R. GH.
R. GI.
R. GJ.
R. GK.
R. GL.
R. GM.
R. GN.
R. GO.
R. GP.
R. GQ.
R. GR.
R. GS.
R. GT.
R. GU.
R. GV.
R. GW.
R. GX.
R. GY.
R. GZ.
R. HA.
R. HB.
R. HC.
R. HD.
R. HE.
R. HF.
R. HG.
R. HH.
R. HI.
R. HJ.
R. HK.
R. HL.
R. HM.
R. HN.
R. HO.
R. HP.
R. HQ.
R. HR.
R. HS.
R. HT.
R. HU.
R. HV.
R. HW.
R. HX.
R. HY.
R. HZ.
R. IA.
R. IB.
R. IC.
R. ID.
R. IE.
R. IF.
R. IG.
R. IH.
R. II.
R. IJ.
R. IK.
R. IL.
R. IM.
R. IN.
R. IO.
R. IP.
R. IQ.
R. IR.
R. IS.
R. IT.
R. IU.
R. IV.
R. IW.
R. IX.
R. IY.
R. IZ.
R. JA.
R. JB.
R. JC.
R. JD.
R. JE.
R. JF.
R. JG.
R. JH.
R. JI.
R. JJ.
R. JK.
R. JL.
R. JM.
R. JN.
R. JO.
R. JP.
R. JQ.
R. JR.
R. JS.
R. JT.
R. JU.
R. JV.
R. JW.
R. JX.
R. JY.
R. JZ.
R. KA.
R. KB.
R. KC.
R. KD.
R. KE.
R. KF.
R. KG.
R. KH.
R. KI.
R. KJ.
R. KK.
R. KL.
R. KM.
R. KN.
R. KO.
R. KP.
R. KQ.
R. KR.
R. KS.
R. KT.
R. KU.
R. KV.
R. KW.
R. KX.
R. KY.
R. KZ.
R. LA.
R. LB.
R. LC.
R. LD.
R. LE.
R. LF.
R. LG.
R. LH.
R. LI.
R. LJ.
R. LK.
R. LL.
R. LM.
R. LN.
R. LO.
R. LP.
R. LQ.
R. LR.
R. LS.
R. LT.
R. LU.
R. LV.
R. LW.
R. LX.
R. LY.
R. LZ.
R. MA.
R. MB.
R. MC.
R. MD.
R. ME.
R. MF.
R. MG.
R. MH.
R. MI.
R. MJ.
R. MK.
R. ML.
R. MN.
R. MO.
R. MP.
R. MQ.
R. MR.
R. MS.
R. MT.
R. MU.
R. MV.
R. MW.
R. MX.
R. MY.
R. MZ.
R. NA.
R. NB.
R. NC.
R. ND.
R. NE.
R. NF.
R. NG.
R. NH.
R. NI.
R. NJ.
R. NK.
R. NL.
R. NM.
R. NN.
R. NO.
R. NP.
R. NQ.
R. NR.
R. NS.
R. NT.
R. NU.
R. NV.
R. NW.
R. NX.
R. NY.
R. NZ.
R. OA.
R. OB.
R. OC.
R. OD.
R. OE.
R. OF.
R. OG.
R. OH.
R. OI.
R. OJ.
R. OK.
R. OL.
R. OM.
R. ON.
R. OO.
R. OP.
R. OQ.
R. OR.
R. OS.
R. OT.
R. OU.
R. OV.
R. OW.
R. OX.
R. OY.
R. OZ.
R. PA.
R. PB.
R. PC.
R. PD.
R. PE.
R. PF.
R. PG.
R. PH.
R. PI.
R. PJ.
R. PK.
R. PL.
R. PM.
R. PN.
R. PO.
R. PP.
R. PQ.
R. PR.
R. PS.
R. PT.
R. PU.
R. PV.
R. PW.
R. PX.
R. PY.
R. PZ.
R. QA.
R. QB.
R. QC.
R. QD.
R. QE.
R. QF.
R. QG.
R. QH.
R. QI.
R. QJ.
R. QK.
R. QL.
R. QM.
R. QN.
R. QO.
R. QP.
R. QQ.
R. QR.
R. QS.
R. QT.
R. QU.
R. QV.
R. QW.
R. QX.
R. QY.
R. QZ.
R. RA.
R. RB.
R. RC.
R. RD.
R. RE.
R. RF.
R. RG.
R. RH.
R. RI.
R. RJ.
R. RK.
R. RL.
R. RM.
R. RN.
R. RO.
R. RP.
R. RQ.
R. RR.
R. RS.
R. RT.
R. RU.
R. RV.
R. RW.
R. RX.
R. RY.
R. RZ.
R. SA.
R. SB.
R. SC.
R. SD.
R. SE.
R. SF.
R. SG.
R. SH.
R. SI.
R. SJ.
R. SK.
R. SL.
R. SM.
R. SN.
R. SO.
R. SP.
R. SQ.
R. SR.
R. SS.
R. ST.
R. SU.
R. SV.
R. SW.
R. SX.
R. SY.
R. SZ.
R. TA.
R. TB.
R. TC.
R. TD.
R. TE.
R. TF.
R. TG.
R. TH.
R. TI.
R. TJ.
R. TK.
R. TL.
R. TM.
R. TN.
R. TO.
R. TP.
R. TQ.
R. TR.
R. TS.
R. TT.
R. TU.
R. TV.
R. TW.
R. TX.
R. TY.
R. TZ.
R. UA.
R. UB.
R. UC.
R. UD.
R. UE.
R. UF.
R. UG.
R. UH.
R. UI.
R. UJ.
R. UK.
R. UL.
R. UM.
R. UN.
R. UO.
R. UP.
R. UQ.
R. UR.
R. US.
R. UT.
R. UY.
R. UZ.
R. VA.
R. VB.
R. VC.
R. VD.
R. VE.
R. VF.
R. VG.
R. VH.
R. VI.
R. VJ.
R. VK.
R. VL.
R. VM.
R. VN.
R. VO.
R. VP.
R. VQ.
R. VR.
R. VS.
R. VT.
R. VU.
R. VV.
R. VW.
R. VX.
R. VY.
R. VZ.
R. WA.
R. WB.
R. WC.
R. WD.
R. WE.
R. WF.
R. WG.
R. WH.
R. WI.
R. WJ.
R. WK.
R. WL.
R. WM.
R. WN.
R. WO.
R. WP.
R. WQ.
R. WR.
R. WS.
R. WT.
R. WY.
R. WZ.
R. XA.
R. XB.
R. XC.
R. XD.
R. XE.
R. XF.
R. XG.
R. XH.
R. XI.
R. XJ.
R. XK.
R. XL.
R. XM.
R. XN.
R. XO.
R. XP.
R. XQ.
R. XR.
R. XS.
R. XT.
R. XU.
R. XV.
R. XW.
R. XX.
R. XY.
R. XZ.
R. YA.
R. YB.
R. YC.
R. YD.
R. YE.
R. YF.
R. YG.
R. YH.
R. YI.
R. YJ.
R. YK.
R. YL.
R. YM.
R. YN.
R. YO.
R. YP.
R. YQ.
R. YR.
R. YS.
R. YT.
R. YU.
R. YV.
R. YW.
R. YX.
R. YY.
R. YZ.
R. ZA.
R. ZB.
R. ZC.
R. ZD.
R. ZE.
R. ZF.
R. ZG.
R. ZH.
R. ZI.
R. ZJ.
R. ZK.
R. ZL.
R. ZM.
R. ZN.
R. ZO.
R. ZP.
R. ZQ.
R. ZR.
R. ZS.
R. ZT.
R. ZU.
R. ZV.
R. ZW.
R. ZX.
R. ZY.
R. ZZ.

CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 125261708200208629027-2
Data: 17/08/2020 09:47:32
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AK161408-1N7U;



CNJ: 06.870-0

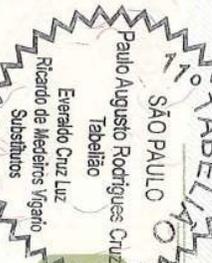
Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa, PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.com.br
https://azevedobastos.com.br

Bel. Valber Azevedo Cavalcanti
TJJPB





11º TABELIÃO DE NOTAS
SÃO PAULO - SP
COMARCA DE SÃO PAULO
PAULO AUGUSTO RODRIGUES CRUZ



R\$ 6,00 // Total Escritura R\$ 471,68. Eu, **RAFAEL RIBEIRO SCANFERLA**, escrevente habilitado, a lavrei. Eu, **Ricardo de Medeiros Vígário**, Substituto do Tabelião, a subscrevo. (a.a.) /// **PIERRE-JEAN FOSSAT** ///. Trasladada em seguida. Eu, **Ricardo de Medeiros Vígário**, Substituto, a conferi, subscrevo e assino em público e raso.

Em teste _____ da verdade

Código do Selo Digital: 1144541PR000140856001P20D R\$ 471,68



Código do Selo Digital: 1144541PR000140856001P20D R\$ 471,68
Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso ou acesse o endereço eletrônico <https://selodigital.tjsp.jus.br>

União Intermediária de Mostras Litúrgicas Fundada em 1948



10972602028484.000432306-5

R Domingos De Moraes 1062 VI Mariana - São Paulo - SP
Fone: 11-5085-5755 Fax: 11-5575-5672



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 125261708200208629027-3
Data: 17/08/2020 09:47:32
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AK161409-H4UK;



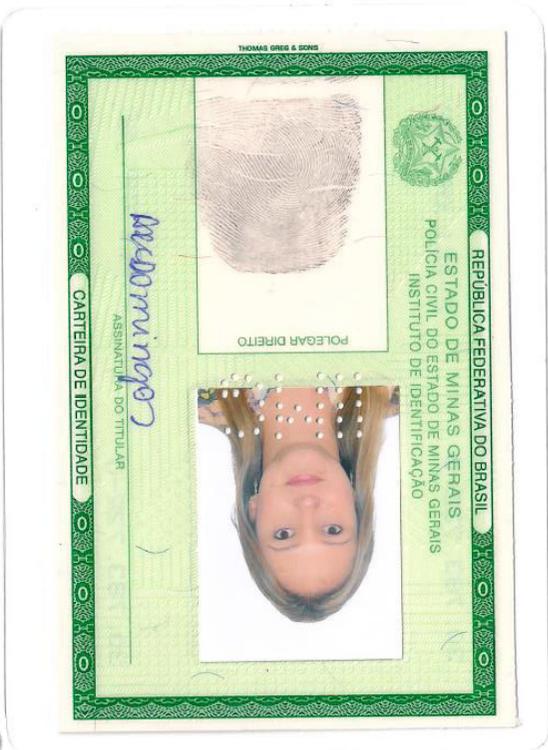
CNJ: 06.870-0

Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Bel. Valber Azevedo de Miranda Cavalcanti
TITULAR

TJPB





Entregue à (125262906201219063199-1) 16/05/18



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 125262906201219063199-1
Data: 29/08/2020 09:58:27
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKD69860-WSHM;



CNJ: 06.870-0

Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Bel. Valber Azevêdo de Miranda Cavalcanti
Titular

TJPB



Impugnação - PREGÃO ELETRÔNICO PGE-RJ Nº. 19/2020

Igor <igor.ferreira@policard.com.br>

qui 22/10/2020 20:10

Para: Setor de Licitação PGE <licitacao@pge.rj.gov.br>;

📎 3 anexos

IMPUGNAÇÃO.pdf; Procuração Pública Up 2021.pdf; Identidade - Andresa Crosara - Autenticada..pdf;

Boa Noite,

A PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO do RJ
Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO PGE-RJ Nº. 19/2020
Cartão alimentação/refeição

Segue em anexo impugnação contra edital convocatório.



Igor Goulart

igor.ferreira@upbrasil.com

Analista de Licitações

Licitações | Up Brasil



[\(34\) 3233-3493 Ramal 3924](tel:(34)3233-3493)

upbrasil.com



Antes de imprimir, pense no meio ambiente



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ANEXO II



Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro
Equipe de Pregão

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÕES

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO PGE Nº 19/2020

Assunto: Impugnação aos Termos do Edital

Impugnantes: CONVÊNIO CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA – EPP e UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Excelentíssimo Sr. Procurador-Geral

Trata-se de impugnações recebidas aos termos do Edital de Pregão Eletrônico PGE nº 19/2020, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões de vale alimentação/refeição por meio eletrônico, magnético ou de similar tecnologia, equipados com microprocessador com chip eletrônico de segurança, com senha pessoal, bem como a implementação dos valores de recarga/crédito mensais, relativos à concessão dos auxílios para aquisição de refeições ou gêneros alimentícios pelos servidores da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, em que as impugnantes: CONVÊNIO CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA – EPP (CNPJ nº 08.656.963/0001-50) e UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 02.959.392/0001-46) vêm requerer alterações no instrumento convocatório com base nas alegações relatadas a seguir.

Primeiramente, registra-se que os atos de impugnar os termos do presente edital foram realizados tempestivamente, sendo ambas as empresas, enviaram suas contestações através do e-mail licitacao@pge.rj.gov.br, recebido em 22/10/2020, às 17:07h (9573239), para a empresa CONVÊNIO CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA – EPP e, UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, recebido na mesma data, às 20:10h (9576204).

Considerando que os temas expostos em ambos os recursos tinham similitude e para melhor administrar as respostas, o encaminhamento deste foi realizado em conjunto.

No mérito do pleito, ambos impugnantes alegam que o quantitativo exigido para a rede de estabelecimentos comerciais credenciados que preparam e servem refeições está extrapolado/excessivo ao se referir ao cumprimento nos itens 5.1, 5.2 e 5.3 do Termo de Referência, como citado abaixo:

A quantidade ressaltada na dimensão territorial em questão, não obedece ao princípio da razoabilidade, bem como, na forma como disposta no edital, dispõem de medida a qual contradiz o requisito da necessidade presente no credenciamento. A proporcionalidade-necessidade visa impor delimitações que não ultrapasse o limite mínimo, e se configure inválida, posto que a quantidade ressaltada do quantitativo exigido abrange rede em todo o estado, desproporcional a quantidade de cartões que utilizaram do serviço objeto da licitação.

É necessário destacar o interesse a ser atendido, estimado de cartões e estabelecimentos a ser credenciados, sendo em rede estadual, tendo em vista a real quantidade a ser satisfeita, uma vez que os contratos administrativos tratam as características costumeiras do mercado viabilizando uma prestação de serviço contínua e proveitosa a Administração Pública. Assim, pela quantidade de cartões a ser fornecidos, extensa a rede que se pede, o que proporcionalmente exige prazo maior para que seja cumprida a quantidade de rede credenciada exigida. (CONVÊNIOS CARD, p.2)

As mencionadas exigências e condições que estariam a prejudicar a competitividade e que macula a lisura do certame público por ferir preceitos da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 10.520/02, estão relacionadas com:

I – a excessiva quantidade de estabelecimentos comerciais a serem credenciados

II – o exíguo prazo para apresentação da rede credenciada de estabelecimentos comerciais

As disposições elencadas, como demonstraremos a seguir, somente refletem a impossibilidade de fomentar a participação de potenciais licitantes. (UP BRASIL, p.3)

Ambas as empresas impugnantes salientam ainda, que a quantidade estimada exigida em edital poderia prejudicar a competição e essas citam a perda dos princípios da igualdade, seleção da proposta mais vantajosa e entre outros correlatos que fundamentam as licitações públicas, e que para a sociedade empresarial, CONVÊNIO CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA – EPP, seria mais indicado se fosse estabelecido um quantitativo mínimo referente ao “*indispensável e compatível com o objeto que se pretende contratar*” (p.4).

A instituição privada, UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA ainda destaca que não observou nenhum estudo junto ao Edital, como Projeto Básico que justificaria e serviria de critério para a necessidade do objeto pretendido. E afirma que: *Não se justifica, nem técnica, tampouco juridicamente, a exigência de tamanha quantidade de estabelecimentos conveniados para aceitação dos benefícios nas modalidades de “vale*

refeição” e “vale alimentação”, tendo em vista que o numerário estabelecido no Edital está diametralmente oposto às reais necessidades dos funcionários do órgão licitante. (UP DO BRASIL, p.8).

Completando suas razões, essa empresa contesta os prazos para apresentação da relação dos estabelecimentos credenciados, considerando não ser um prazo razoável, conforme o item 5.4 do Termo de Referência, relatando que os 10 (dez) dias corridos e improrrogáveis não seriam tempo hábil para os credenciamentos necessários, dos quais não são feitos de forma automática, e que dependem da aceitação das propostas comerciais pelos estabelecimentos e pelas verificações dos requisitos impostos pelo Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT; assim desestimulando os vários participantes do ramo, justificando sua tese com decisões casuísticas emitidas pelos Tribunais de Contas de São Paulo e do Paraná.

E por fim, a CONVÊNIO CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA – EPP solicita ainda, a retificação do edital incluindo um quantitativo razoável e proporcional. E a UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, sugere a reformulação do edital, com a redução das unidades credenciadas, a dilação de prazo de “60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato para apresentar 50% da rede e 120 (cento e vinte) dias para os outros 50% residual após a apresentação da etapa inicial” (p.17).

É o brevíssimo relatório.

Analisando o mérito da impugnação, informa-se que o edital do Pregão eletrônico PGE/RJ nº 19/2020 não pretende restringir a participação de empresas, considerando que houve satisfatória pesquisa de mercado, conforme pode ser observado no Mapa de Preços, no documento SEI nº 5864065, que conseguiu além dos fornecedores do ramo de atividade, também a consulta de outros pregões eletrônicos com o objeto semelhante.

Ademais, o Termo de Referência foi baseado no Estudo Técnico Preliminar produzido por setor técnico/requisitante, conforme documento SEI nº 3981539, que entre outros critérios para estabelecer a quantidade de usuários estimados e localidades a serem supridas pela futura contratada, utilizou a quantidade existente atualmente de servidores nesta Procuradoria e uma projeção estatística, devidamente fundamentada, sobre a abrangência dos restaurantes e outras redes autorizadas conforme as localidades das Regionais e da própria sede administrativa.

Conforme anexos dos e-mails enviados pela equipe requisitante/técnica sobre as considerações existentes nas impugnações, as quais se citam:

De acordo com a Impugnante, o edital contém exigências que constituem potencialmente fatores de majoração de lances, bem como não obedecem aos princípios da razoabilidade e requisitos de necessidade.

Os termos da impugnação foram analisados e serão feitas as seguintes considerações:

Conforme entendimento emitido pela PGE-RJ em consonância com a jurisprudência aplicada a certames de objetos similares ao em tela, as exigências de qualificação técnica (i) devem ser formuladas à luz do disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, limitando-se àquelas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, em conformidade com os parâmetros estabelecidos pelo art. 30 da Lei n. 8.666/93; (ii) devem ser compatíveis com a complexidade do objeto licitado; (iii) exigem prévia motivação técnica quanto à sua necessidade, suficiência e pertinência dos parâmetros fixados, para não restringir a competitividade e assegurar a plena concorrência entre os participantes.

Tendo em vista o exposto, destacamos que o quantitativo mínimo estabelecido nos itens 5.1, 5.2 e 5.3 do Termo de Referência cumprem a exigência de prévia motivação técnica por meio de estudo preliminar anterior à elaboração do Termo de Referência e que o mesmo foi calçado em levantamento de efetiva utilização pelos servidores do quadro restritas às cidades em que a PGE-RJ possui sede, ainda que o mesmo tenha sido utilizado em 25 (vinte e cinco) unidades da federação. Foi considerada ainda uma projeção conservadora de crescimento das diferentes redes com base em estudos e levantamentos específicos dos setores concernentes ao cartão alimentação e refeição.

Cumprir ainda destacar que a rede mínima estabelecida visa garantir aos beneficiários a conveniência de acesso a um conjunto de estabelecimentos, o que se insere no campo da discricionariedade do gestor, encontrando respaldo em decisões do TCU conforme apresentado a seguir:

Acórdão nº 2802/2013 – Plenário

8. De fato, é o que se encontra explicitado nas deliberações mencionadas, e também o decidido em semelhante processo conduzido à deliberação deste Plenário sob minha relatoria (TC-007.727/2013-5), no qual a mesma representante Planinvesti Administração e Serviços Ltda. se insurgiu contra exigências de credenciamento de estabelecimentos para fornecimento de vales refeição e alimentação, daquela vez, perante o CREA/SP. A ocasião do acórdão proferido (Acórdão 961/2013 – Plenário), ponderei que:

“6. De acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos 2.547/2007, 2.651/2007, 587/2009, 1.071/2009, 1.335/2010, todos do Plenário, e 7.083/2010 - 2ª Câmara) os requisitos definidos em edital voltados à rede credenciada devem buscar compatibilizar o caráter competitivo do certame com a satisfação das necessidades da entidade visando garantir o conforto e a liberdade de escolha dos funcionários da instituição para a aquisição de gêneros alimentícios, o que se insere no campo da discricionariedade do gestor, não se constituindo, com base nas informações constantes dos autos, em indicio de direcionamento do procedimento licitatório ou perigo de lesão ao erário, sendo, essencialmente, parte fundamental do objeto da licitação.”

Acórdão 212/2014 – Plenário

“9. Entretanto, como bem observado pela unidade técnica, em que pese o entendimento deste Tribunal se alinhar no sentido de que a fixação do número mínimo de estabelecimentos credenciados pelo gestor se situa no campo da discricionariedade, não se pode olvidar que a atuação do dirigente deve estar pautada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e que os critérios técnicos para a fixação desses quantitativos devem estar baseados em estudos necessários a ampará-los, os quais devem constar do processo licitatório. Cito, a título de exemplo, o que restou ementado no Acórdão 2.367/2011 - Plenário:

‘Na licitação para contratação de empresa especializada no fornecimento de vale alimentação ou vale refeição, na forma de cartão eletrônico ou tecnologia similar, apesar de discricionária a fixação do número mínimo de estabelecimentos credenciados, o gestor deve estar respaldado em estudo técnico para fixar tal número, devendo reduzir a termo o referido estudo e juntá-lo aos autos do processo licitatório.’

*De acordo com a Impugnante, considera que a licitação em referência está pautada em exigências que restringem o caráter competitivo do certame em virtude de: **I – excessiva quantidade de estabelecimentos comerciais a serem credenciados II – exigiu prazo para apresentação da rede credenciada de estabelecimentos comerciais.***

(...)

Quanto ao segundo questionamento, a impugnante considera que tal exigência restringe a competitividade do certame em função de ausência de prazo razoável para a licitante vencedora apresentar a sua rede credenciada de estabelecimentos comerciais citando os subitens 12.5.1.2, 14.6 do Edital de Convocação e 5.4 do Termo de Referência a seguir reproduzidos:

“12.5.1.2 A aptidão técnico-operacional para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação poderá ser demonstrada pela execução pretérita de, no mínimo, 50% (cinquenta inteiros por cento) do quantitativo relativo às redes credenciadas para cartão alimentação e refeição, separadamente, cujos quantitativos estão indicados nos subitens 5.1, 5.2 e 5.3 do Termo de Referência.”

“14.6 Como condição para a assinatura do contrato, a licitante arrematante deverá apresentar, no máximo, em 10 (dez) dias consecutivos, após a homologação da licitação, listagem da rede credenciada, conforme exigência contida no subitem 5.4 do Termo de Referência.”

“5.4 A apresentação da listagem da rede credenciada, em conformidade com os subitens 5.1, 5.2 e 5.3 deverá ocorrer após a homologação do resultado da licitação, antes da assinatura do respectivo contrato, no prazo máximo de 10 dias corridos, improrrogáveis;”

Primeiramente, cumpre destacar que o subitem 12.5.1.2 diz respeito à exigências de qualificação técnica pela análise de experiência pretérita e os subitens 14.6 e 5.4 após homologação do resultado da licitação.

*No que diz respeito às exigências de qualificação técnica, cabe reproduzir a resposta contida na **1ª NOTA DE ESCLARECIMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO PGE-RJ Nº. 19/2020.***

Resposta: As exigências de qualificação técnica têm por objetivo verificar, pela análise de experiência pretérita, se o licitante possui condições técnicas para executar a contento o objeto do certame. Tais exigências devem ser indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, guardando compatibilidade com a complexidade do objeto licitado e pertinência dos parâmetros fixados e ainda que é preciso compatibilizar o caráter competitivo do certame com a satisfação das necessidades da entidade, que se insere no campo da discricionariedade do gestor. Entende-se como essencial para a prestação do serviço ter a capacidade comprovada de gerenciamento de uma rede credenciada com capilaridade suficiente para preservar a conveniência do beneficiário, tendo em vista que o objeto do presente certame é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões de vale alimentação/refeição.

No que diz respeito aos demais itens referentes ao prazo de apresentação da rede credenciada, considera-se que as exigências contidas no edital tão somente visam garantir a execução do objeto sem comprometimento de qualidade, conveniência e continuidade no acesso por parte de seus servidores ao benefício instituído.

Vale ainda ressaltar que as exigências em questão encontram referência em inúmeros outros editais de mesmo objeto, tendo essa matéria já sido apreciada pelo Tribunal de Contas da União, conforme reprodução a seguir:

Acórdão 6082/2016 – TCU - 1ª Câmara

13. Não é desarrazoado demandar a apresentação da cobertura da rede credenciada assim que encerrada a classificação. É esperado que empresas que desejam prestar esse tipo de serviço já possuam amplitude de atuação capaz de atender, de imediato, tal exigência. Além disso, caso fosse incompleta, a licitante teria ainda 10 dias úteis para comprovar o atendimento, prazo, em princípio, suficiente para correções complementares.

Acórdão 3121/2016 – TCU – Plenário

9.3 De acordo com a CELG, o estabelecimento do prazo de cinco dias úteis para a apresentação do catálogo contendo a rede credenciada da empresa contratada não violou restrições de direitos, mas seguiu as diretrizes dos órgãos de controle para este item, ou seja, a CELG baseou-se nas orientações do TCU e de outros Tribunais de Contas para estabelecer tal exigência, especialmente os Acórdãos 2367/2011 - Plenário; Acórdão 2802/2013 - Plenário e Acórdão 6082/2016 - 1ª Câmara (peça 9, p. 4- 9).

9.4 Segundo a CELG, nos três Acórdãos citados, o momento de comprovação da rede credenciada é na assinatura do contrato (dois primeiros Acórdãos) e após a classificação da proposta (último Acórdão).

(Apresentação da equipe requisitante/técnica para a impugnação feita pela UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, documento SEI nº 9621863, p.3).

Diante do exposto, considerando a exigência realizada em edital, conforme estudo técnico, especificações justificadas e com embasamento fornecido pela equipe técnica/requisitante, tanto previamente em Estudo Técnico Preliminar, como em apresentação de razões enviadas por e-mail, conforme anexado ao presente, e citado acima, sugere-se o **INDEFERIMENTO** das impugnações apresentadas pelas empresas CONVÊNIO CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA – EPP (CNPJ nº 08.656.963/0001-50) e UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 02.959.392/0001-46) quanto à retificação dos quantitativos e prazos expressos em edital.

Atenciosamente.

Carline Ponte

Pregoeira
ID 5028761-3

Rio de Janeiro, 23 outubro de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Carline Correia da Ponte, Pregoeiro (a)**, em 23/10/2020, às 19:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **9622260** e o código CRC **5A8893C8**.

Referência: Processo nº SEI-140001/007272/2020

SEI nº 9622260

R. do Carmo, 27, - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20011-020
Telefone: - <https://www.pge.rj.gov.br/>



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Gestão

Ao Exmo. Procurador Geral do Estado do Rio de Janeiro,

Trata-se de análise de impugnação ao Pregão Eletrônico PGE-RJ nº 19/2020, do tipo menor preço, pelo critério da Taxa Administrativa Negativa, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões de vale alimentação/refeição por meio eletrônico, magnético ou de similar tecnologia, equipados com microprocessador com chip eletrônico de segurança, com senha pessoal, bem como a implementação dos valores de recarga/crédito mensais, relativos à concessão dos auxílios para aquisição de refeições ou gêneros alimentícios pelos servidores da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, ora PGE-RJ.

Após a publicação do Edital (Doc. SEI nº 9126907, 9222950 e 9230299), sobrevieram duas impugnações, acostadas sob o Doc. SEI nº 9573239 e 9576204, apresentadas, respectivamente, pelas empresas CONVÊNIO CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA – EPP e UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Em ambas, contesta-se os itens 5.1, 5.2 e 5.3 do Edital, que listam o quantitativo mínimo de restaurantes e supermercados credenciados para utilização do vale alimentação e refeição. Alega-se que o excesso de estabelecimentos previstos viola a razoabilidade, comprometendo-se a competitividade do certame e a igualdade entre os licitantes, por, supostamente, favorecer grandes redes.

Na segunda impugnação, ainda se questionam os itens 12.5.1.2, referente às exigências de qualificação técnica baseada na experiência pretérita, e os subitens 14.6 e 5.4 após homologação do resultado da licitação. Sustenta-se que o exíguo lapso temporal para o credenciamento da rede conveniada seria, novamente, um potencial comprometedor da competitividade do certame. E, assim, formula pedido *“sugerindo-se 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato para apresentar 50% da rede e 120 (cento e vinte) dias para os outros 50% residual após a apresentação da etapa inicial”*.

Por fim, a i. Pregoeira, no Doc. SEI nº 9622260, acompanha o setor técnico e aponta o amparo jurisprudencial dos itens impugnados, recomendando o indeferimento das duas impugnações apresentadas.

Com razão a i. Pregoeira.

Como ponto em comum, as duas impugnações formuladas contestam os itens 5.1, 5.2 e 5.3 do Termo de Referência - Anexo I ao Edital (Doc. SEI nº 9126907 - Pág.31), cuja redação é a seguinte:

5.1 A CONTRATADA deverá manter convênio com rede de estabelecimentos comerciais que preparem e sirvam refeições nos padrões estabelecidos no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) tais como restaurantes ou estabelecimentos similares, contendo no mínimo 9.500 (nove mil e quinhentos) estabelecimentos conveniados nos estados em que a PGE-RJ tenha endereço, dos quais, um mínimo de 15 (quinze) estabelecimentos comerciais em um raio de 1km do endereço de cada unidade, relacionada no Anexo I-A;

5.2 A CONTRATADA deverá manter convênio com rede de estabelecimentos credenciados/conveniados, assinado pelo Representante Legal da empresa, contendo no mínimo 2.500 (dois mil e quinhentos) estabelecimentos conveniados nos estados em que a PGE-RJ tenha endereço, onde sejam comercializados gêneros alimentícios, tais como supermercados ou similares;

5.3 Em cidades de baixa expressividade populacional (abaixo de 20 mil habitantes), que porventura venham a sediar unidades da PGE-RJ, fica obrigado que se tenha nessas localidades o credenciamento de pelo menos 2 (dois) supermercados e de 5 (cinco) restaurantes e/ou similares;

Percebe-se que tais previsões se destinam a estabelecer o quantitativo mínimo de estabelecimentos conveniados para o atendimento ao público portador do vale refeição e alimentação. Ou seja, conforma-se como elemento de comodidade aos seus portadores, na medida em que uma variedade maior de restaurantes e mercados atende a uma gama maior de interessados, satisfazendo diversos gostos.

Nesse sentido, por se tratar de comodidade dos servidores e portadores em geral, amolda-se como elemento da conveniência administrativa que, no caso, opta por oferecer um leque maior de opções. Por isso, relaciona-se o tema com o mérito administrativo, esfera decisória exclusiva da Administração, imune ao controle por outros Poderes (art. 2º, CRFB/88).

Não obstante, a tendência contemporânea exige certa razoabilidade na tomada dessas decisões, sob pena de impor o controle por extrapolação ao mérito administrativo. No caso em tela, se alega que a exigência de uma ampla rede conveniada é desproporcional, inclusive porque: *“Não há no instrumento convocatório, sobretudo no Projeto Básico, qualquer estudo sobre a necessidade de abrangência da rede para justificar tão considerado montante”*. (Doc. SEI nº 9576204)

Entretanto, o art. 9º, IX, Lei 8.666/93, ao definir o Projeto Básico, o exige apenas para obras e serviços, sobretudo os de caráter mais complexo, o que não é o caso. Assim, afasta-se, de início, a exigência desse estudo.

De toda sorte, o Estudo Técnico Preliminar apresentou justificativa e forma de cálculo para o atingimento do quantitativo mínimo exigido (como bem reconheceu a i. Pregoeira, entre outros critérios para estabelecer a quantidade de usuários estimados e localidades a serem supridas pela futura contratada, utilizou a quantidade existente atualmente de servidores nesta Procuradoria e uma projeção estatística, devidamente fundamentada, sobre a abrangência dos restaurantes e outras redes autorizadas conforme as localidades das Regionais e da própria sede administrativa).

Contudo, a impugnante tenta descaracterizar a razoabilidade desse numerário e encarta alguns julgados dos Tribunais de Contas (em especial, do TCE/SP), inaplicáveis ao caso. Isso porque, tal como citado pela i. Pregoeira, a fixação do número de restaurantes e estabelecimentos credenciados deve levar em consideração a variação de população e o desenvolvimento da cidade.

Nessa toada, percebe-se que o primeiro julgado citado, Processo nº 11686/026/07, do TCE-SP, tem como órgão interessado a Câmara Municipal de Sorocaba e uma determinada empresa privada. Evidentemente, a exigência do quantitativo de estabelecimentos credenciados no Município de Sorocaba, com pouco mais que 640 mil habitantes, não pode ser o mesmo que o do Rio de Janeiro, que só em sua capital concentra mais de 6.3 milhões de habitantes.

O mesmo se diz ao segundo julgado colacionado, o Processo nº 3/026/08. Rel. CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI, cujo interessado é o Município de Alto Alegre.

O terceiro julgado citado, também do TCE-SP, é o Processo 8835/026/07, cujo interessado é a Câmara Municipal de Campinas. O quarto julgado citado, do mesmo TCE, é o Processo nº 35704/026/06, cujo interessado é o Município de Presidente Prudente. O quinto julgado é o Processo nº 37173/026/08, em que figura como interessada a Secretaria de Segurança Pública de SP, em que a impugnante:

“Aduz que a referida tabela condensa previsão mínima de 3.525 estabelecimentos credenciados, espalhados em diversas cidades e regiões metropolitanas do Estado, os quais deverão ser apresentados pela licitante vencedora da licitação, quantidade exagerada, que se mostra incompatível com o objeto licitado, que se limita ao fornecimento estimado de 100 cartões eletrônicos para 100 Policiais.”

Ou seja, esse último julgado sustenta a desproporcionalidade de estabelecimentos pelo quantitativo de cartões eletrônicos distribuídos. Diferentemente do julgado, não se exige: (i) Uma quantidade tão grande de estabelecimentos só na região metropolitana; (ii) Uma quantidade tão grande de estabelecimentos para apenas 100 (cem) cartões, já que no caso concreto a licitação se destina à obtenção de 1.600 (mil e seiscentos) cartões, conforme se extrai do Item 6.1 do Termo de Referência (Anexo I ao Edital). Esses dois critérios diferenciadores evidenciam a ausência de desproporcionalidade no caso concreto

Portanto, nenhum dos julgados citados pode ser aplicado ao caso concreto. Isso porque, os quatro primeiros estabelecem um quantitativo mínimo de estabelecimentos para municípios com população e índice de desenvolvimento urbano muito inferior ao do Estado do Rio de Janeiro.

Em sentido oposto ao sustentado pelas impugnantes, o presente Edital, com o quantitativo mínimo de restaurantes e mercados definidos, possui amparo em estudos técnicos, os quais levam em consideração critérios sólidos.

A fixação da rede credenciada foi objeto de séria análise pelo setor requisitante no Doc. SEI nº 3981539. Na ocasião, utilizou-se como critério a quantidade de usuários estimados e localidades a serem supridas pela futura contratada, com foco na extensão e proximidade da rede credenciada. Além disso, tomou-se como parâmetro a quantidade existente atualmente de servidores na d. Procuradoria e uma projeção estatística, devidamente fundamentada, sobre a abrangência dos restaurantes e outras redes autorizadas conforme as localidades das Regionais e da própria sede administrativa.

Portanto, os critérios técnicos utilizados demonstram uma realidade social totalmente diferente daquelas citadas pelos impugnantes, cujos julgados do TCE-SP referem-se a Municípios de expressão econômica e densidade populacional consideravelmente inferior, o que, por si só, impõe a presente distinção.

Vale ressaltar, ainda, que o Mapa Comparativo de Preços, acostado sob o Doc. SEI nº 5864065, indica a proposta de pelo menos 4 (quatro) potenciais interessadas, capazes de cumprir a exigência mínima de rede credenciada do Edital. Em outros termos, o referido documento indica a viabilidade do alcance do que fora exigido, sem qualquer restrição à competitividade.

Tal como reconhecido no Doc. SEI nº 9621863 e 9622260, aplicam-se os Acórdãos 2802/2013 e 212/2014, do TCU, que, diante da **razoabilidade do Edital**, confirmam que a matéria encontra-se inserida no mérito administrativo, o qual, por sua vez, teve a devida motivação.

Destarte, em atendimento ao art. 20, parágrafo único, da LINDB, resta comprovada a necessária motivação para a decisão de delineamento da rede credenciada, razão pela qual sugere-se a rejeição de ambas as impugnações no tocante aos itens 5.1, 5.2 e 5.3 do Termo de Referência - Anexo I ao Edital.

A sociedade empresária UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., ainda impugna os itens 12.5.1.2, 14.6 e 5.4, que prevêm:

“12.5.1.2 A aptidão técnico-operacional para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação poderá ser demonstrada pela execução pretérita de, no mínimo, 50% (cinquenta inteiros por cento) do quantitativo relativo às redes credenciadas para cartão alimentação e refeição, separadamente, cujos quantitativos estão indicados nos subitens 5.1, 5.2 e 5.3 do Termo de Referência.

14.6 Como condição para a assinatura do contrato, a licitante arrematante deverá apresentar, no máximo, em 10 (dez) dias consecutivos, após a homologação da licitação, listagem da rede credenciada, conforme exigência contida no subitem 5.4 do Termo de Referência.

5.4 A apresentação da listagem da rede credenciada, em conformidade com os subitens 5.1, 5.2 e 5.3 deverá ocorrer após a homologação do resultado da licitação, antes da assinatura do respectivo contrato, no prazo máximo de 10 dias corridos, improrrogáveis;”

O primeiro item impugnado é refere-se à experiência pretérita da futura contratada, mecanismo de habilitação, que pode ser extraído do art. 30, §1º e §10 da Lei 8.666/93. Sobre a viabilidade de sua previsão nas licitações, leciona o i. colega, Flávio Amaral Garcia:

“é curial que o objetivo da exigência da qualificação técnica é verificar se o licitante possui aptidão, conhecimento, equipamento e experiência para executar o objeto contratual.

Busca-se proteger o valor “segurança”, eis que seria inadmissível que a Administração Pública colocasse em risco a segurança de pessoas, obras e bens, aventurando-se a contratar com licitante desqualificado e desprovido de experiência e técnica para desenvolver o objeto do ajuste.

A importância do tema é tão elevada que ganhou status constitucional quando, no art. 37, XXÍ, é dito que somente serão permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação.”

(GARCIA, Flávio Amaral. Licitações e contratos administrativos – casos e polêmicas. Ed. Malheiros. 5ª edição. Ano 2018. Pág. 234)

Sendo assim, a exigência de que o contratado já tenha executado objeto compatível com, pelo menos 50% (cinquenta por cento) da rede credenciada exigida no presente certame, conforme o item 12.5.1.2, revela-se idôneo para a aferição da aptidão técnico-operacional da futura contratada.

Por fim, a sociedade empresária UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. impugnou os itens 5.4 e 14.6 do Edital, que exigem a apresentação, em no máximo, 10 (dez) dias consecutivos, após a homologação da licitação, listagem da rede credenciada. Alegou-se a potencial violação ao princípio da competitividade por, supostamente, prestigiar grandes empresas do ramo, sugerindo-se “*seja revisto os itens de prazo para 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato para apresentar 50% da rede e 120 (cento e vinte) dias para os outros 50% residual após a apresentação da etapa inicial*” (Doc.SEI nº 9576204).

Em primeiro lugar, convém ressaltar que os vales refeição/alimentação constituem parcela alimentar do servidor público e, como tal, devem ser fornecidos de maneira continuada, sob pena de haver judicialização para o recebimento da parcela, e, assim, incrementar os gastos da Administração.

Corroborar-se essa afirmação, exemplificativamente, com o Processo nº 002724355.2016.8.19.0000 do TJ-RJ e o nº 0409137-72.2016.8.21.7000 do TJ-RS. Embora ambos tenham sido extintos por questões processuais, demonstra-se que a tema do atraso do pagamento de verbas alimentares é, costumeiramente, levado ao Judiciário.

Isso, por si só evidencia o desinteresse e a ilegalidade de se inserir um prazo maior para que a empresa licitante vencedora apresente o rol de estabelecimentos da rede credenciada, em franco prejuízo aos servidores da PGE/RJ e à própria Administração Pública.

Em segundo lugar, percebe-se que o entendimento da jurisprudência vai ao encontro do aqui defendido, demonstrando ser viável – e inclusive esperada – a exigência de pronta apresentação da lista de rede credenciada. Nos autos do Processo TC 025.482/2016-5, o TCU já consignou:

“O item 9.3 do edital (peça 3, p. 19) exige que a licitante classificada em primeiro lugar deve encaminhar, no prazo de até 30 minutos, no endereço eletrônico informado pelo pregoeiro, comprovação de rede credenciada que atenda às unidades do Sesc, de acordo com os critérios estabelecidos no edital (anexo 2).

12. Após o recebimento, o Sesc analisaria a informação e, no prazo de até 3 dias úteis, em caso de não atendimento total das exigências de cobertura, teria o prazo de até 10 dias úteis para regularização, sendo desclassificada caso não comprovasse o atendimento, convocando-se a segunda classificada, que seguiria o mesmo procedimento.

13. Não é desarrazoado demandar a apresentação da cobertura da rede credenciada assim que encerrada a classificação. É esperado que empresas que desejam prestar esse tipo de serviço já possuam amplitude de atuação capaz de atender, de imediato, tal exigência. Além disso, caso fosse incompleta, a licitante teria ainda 10 dias úteis para comprovar o atendimento, prazo, em princípio, suficiente para correções complementares.”
(Grifou-se)

No mesmo sentido são os julgados citados nos Documentos SEI nº 9621863 e 9622260:

Acórdão 6082/2016 – TCU - 1ª Câmara

13. Não é desarrazoado demandar a apresentação da cobertura da rede credenciada assim que encerrada a classificação. É esperado que empresas que desejam prestar esse tipo de serviço já possuam amplitude de atuação capaz de atender, de imediato, tal exigência. Além disso, caso fosse incompleta, a licitante teria ainda 10 dias úteis para comprovar o atendimento, prazo, em princípio, suficiente para correções complementares.

Acórdão 3121/2016 – TCU – Plenário

9.3 De acordo com a CELG, o estabelecimento do prazo de cinco dias úteis para a apresentação do catálogo contendo a rede credenciada da empresa contratada não violou restrições de direitos, mas seguiu as diretrizes dos órgãos de controle para este item, ou seja, a CELG baseou-se nas orientações do TCU e de outros Tribunais de Contas para estabelecer tal exigência, especialmente os Acórdãos 2367/2011 - Plenário; Acórdão 2802/2013 - Plenário e Acórdão 6082/2016 - 1ª Câmara (peça 9, p. 4- 9).

9.4 Segundo a CELG, nos três Acórdãos citados, o momento de comprovação da rede credenciada é na assinatura do contrato (dois primeiros Acórdãos) e após a classificação da proposta (último Acórdão).

Assim, revela-se amplamente aceita a concessão de um prazo mais exíguo, como o presente, para o fornecimento da lista com a rede credenciada exigida, visando evitar a descontinuidade na alimentação do servidor.

Pelo exposto, considerando que as exigências realizadas no edital são pautadas em estudo técnico, cujas especificações foram justificadas pela equipe técnica/requisitante, tanto previamente em Estudo Técnico Preliminar, como na apresentação das razões enviadas por e-mail, a conclusão é no sentido de

que as alegações, trazidas nas impugnações das empresas CONVÊNIO CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA – EPP (CNPJ nº 08.656.963/0001-50) e UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 02.959.392/0001-46), não conduzem à necessidade de alteração do Edital (ou do Termo de Referência), razão pela qual, em sintonia com a sugestão da pregoeira, recomenda-se seu desprovimento, com o regular prosseguimento do certame.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2020

DEBORA FERNANDES DE SOUZA MELO

Procuradora Assistente da Secretaria de Gestão

À Diretoria de Gestão,

Louvado na manifestação supra e nas informações constantes dos Docs. SEI nº 9621863 e 9622260, nego provimento às impugnações das sociedades empresárias CONVÊNIO CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA – EPP (CNPJ nº 08.656.963/0001-50) e UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 02.959.392/0001-46), acostadas, respectivamente, nos Documentos SEI nº 9573239 e 9576204.

Notifiquem-se as Recorrentes acerca desta decisão.

À Diretoria de Gestão (PG-12), em prosseguimento.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2020

BRUNO DUBEUX

Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Debora Fernandes de Souza Melo, Procuradora**, em 26/10/2020, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Teixeira Dubeux, Procurador-Geral do Estado**, em 26/10/2020, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **9658173** e o código CRC **5C2B3E41**.